

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0416193.39.2014.8.09.0024**, da Comarca de CALDAS NOVAS, interposta por **MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora. Relatório adotado pelo relator.

VOTARAM, além do RELATOR, a Des^a. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e o Dr. **CARLOS ROBERTO FÁVARO** (substituto da Des^a. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**).

PRESIDIU o julgamento, a Desembargadora **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**.

PRESENTE à sessão a Procuradora de Justiça, Dr^a. **ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA**.

Custas de lei.

Goiânia, 22 de maio de 2018.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0416193.39.2014.8.09.0024

COMARCA DE CALDAS NOVAS

APELANTE : MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

APELADO : JESOS ANTONIO GONTIJO

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cuida-se de recurso apelatório interposto pelo **MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS**, em face da sentença prolatada nos autos da *ação de indenização por danos morais e materiais* proposta em seu desfavor por **JESOS ANTONIO GONTIJO**.

O ato sentencial recursado foi prolatado nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, CONDENO o réu ao pagamento de:

1) R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos materiais emergentes, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do orçamento/liquidação (05/08/2014, fl. 25), acrescido de juros de mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) a partir da data do ilícito (01/08/2014, fl. 18); e de

2) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) a partir da data do ilícito (01/08/2014, fl. 18).

Face a sucumbência, CONDENO o réu ao ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, do CPC), tendo em vista o bom zelo profissional, a pouca complexidade, o julgamento antecipado e o tempo de tramitação.(...)"

Daí a pretensão recursal a devolver a este juízo o conhecimento da matéria impugnada.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o apelado ajuizou a presente ação de reparação de danos morais e materiais alegando que, no dia 01 de agosto de 2014, conduzia seu veículo na Avenida Orozimbo Correia Neto com a Avenida Joaquim R. de Rezende, quando foi abalroado na lateral pela ambulância do ente municipal recorrente, cujo condutor avançou o sinal vermelho, interceptando sua trajetória.

Em contestação, o réu imputou à vítima a culpa pela ocorrência do acidente, narrando que aquela, mesmo com o sinal sonoro da ambulância devidamente acionado, avançou o sinal amarelo, vindo a colidir com o veículo do Poder Público que prestava socorro em situação de urgência.

Das provas jungidas ao feito, verifica-se que embora a dinâmica fática, bem como a ocorrência dos danos materiais pleiteados (fotos e orçamentos de fls. 22/25) sejam fatos incontroversos, as circunstâncias do seu acontecimento comportam reapreciação, diante do argumento apresentado pelo recorrente de que o autor teria desrespeitado a sinalização e ocasionado o acidente.

Assim, o objeto recursal cinge-se à configuração da excludente denominada culpa exclusiva/concorrente da vítima.

Nesse ponto, prospera o apelo interposto pela parte requerida.

Vejamos.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva em relação às condutas comissivas e omissivas de seus agentes, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Dessa forma, estando evidenciados no caso a conduta, o dano e o nexo causal, afigura-se a responsabilidade pela reparação dos danos.

Com efeito, nosso ordenamento jurídico adota a responsabilidade objetiva, na modalidade denominada pela doutrina como “risco administrativo”, a qual somente é excluída se o ente público provar que o evento lesivo foi provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Assim, a vítima deve comprovar tão somente o dano, a conduta e o nexo causal, ficando, pois, dispensada da prova da culpabilidade dos agentes da pessoa jurídica de direito público que, entretanto, pode demonstrar a culpa, total ou parcial, do lesado para a ocorrência do evento danoso, hipótese em que se exime, integral ou parcialmente, da obrigação de reparar os danos oriundos do ato.

No caso dos presentes autos, não há qualquer elemento que rompa o nexo de causalidade, como fato de terceiro ou culpa exclusiva do autor, mas há provas de que a vítima tenha concorrido para o evento ao deixar de observar a sinalização semafórica amarela e adentrar no cruzamento em que transitava a ambulância do poder público com sirene ligada indicando estar em situação de emergência.

Segundo os Boletins de Ocorrência anexados ao feito, o veículo da municipalidade, em atendimento a uma ocorrência, desrespeitou o sinal vermelho, vindo a colidir com o veículo do autor que também não observou o sinal amarelo indicativo de “atenção”, tampouco considerou o sinal sonoro da ambulância.

Vejamos.

“Segundo PE2 estava deslocando em ocorrência sentido ao cruzamento da Av. Joaquim R. de Resende e com a sirene acionada e observou que o sinal semafórico esta quase ativando o verde o que no ato do cruzamento foi abalroado por V1.”

"Fomos acionados via COPOM a comparecer no local acima citado onde segundo PE1 estava conduzindo V1 sentido Av. Orozimbo Correia Neto e estando ainda o sinal semafórico verde, foi surpreendido por uma ambulância do SAMU de nº 010 o qual V2 que estava sendo conduzido por PE2 deu o acionamento de sirene próximo ao cruzamento estando o sinal semafórico amarelo onde V1 veio a abalroar-se em V2, vindo também a ferir a técnica de enfermagem." **(B.O. feito pela Polícia Militar, fl.17)**

"O noticiante informa que, no dia 01/08/2014 por volta das 12:00h, ele e a testemunha foram solicitados para uma ocorrência no Hotel Império Romano, onde haviam vários veículos pelo caminho, e que a sirene estava ligada onde motorista que estava na frente da ambulância, abriu caminho para que passassem contudo, o autor não obedeceu o sinal amarelo e colidiu com a lateral da viatura. A vítima noticiante dirigia o Veículo de placa NWA-6992, Marca Fiat/Ducato MC Rontanamb, Ano 2009/2009, Cor Branca, Chassi: 93W245G34A2049597; e o Autor: VW/polo sedan 1.6 confor 2007/2008, Cor Preta, Placa: ERG-5835, Chassi: 9BWO609N18P017041." **(B.O. feito pela Polícia Civil, fl.19)**

Observa-se que a imprudência do réu, condutor da ambulância do Município, consistiu no fato de ter avançado o sinal vermelho, apesar de estar em atendimento de emergência.

Isto porque, embora haja prioridade de passagem oferecida aos veículos de socorro e, apesar de se encontrar sonoramente identificados (com a sirene ligada), devem ter cautela e prudência ao efetuar um cruzamento, sendo exigida a redução da velocidade, conforme dispõe o artigo 29, inciso VII, alínea “d”, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, tal prioridade não é absoluta, e não isenta o condutor do veículo oficial de respeitar as normas elementares de trânsito.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMBULÂNCIA DO SAMU. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA VIATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. MORTE DE IRMÃO. VALORES INDENIZATÓRIOS MANTIDOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. REFORMA DE OFÍCIO. 1 - **Embora haja prioridade de passagem oferecida aos veículos de socorro e, apesar de se encontrarem devidamente iluminados e sonoramente identificados (com a sirene e giroflex ligados), devem ter cautela e prudência ao efetuar um cruzamento, sendo exigida a redução da velocidade, conforme dispõe o artigo 29, inciso VII, alínea “d”, do Código de Trânsito Brasileiro.** 2 - Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo e, para, aferi-la, basta que se demonstre a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano sofrido. (...) 5 - Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deve incidir correção monetária pelo IPCA, haja vista a Declaração Parcial de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ADI 4.357/DF), e os juros de mora observarão os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6 - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. REFORMA DE OFÍCIO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 435876-04.2011.8.09.0142, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/02/2015, DJe 1726 de 11/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. REQUISITOS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) **3. Mesmo no caso de ambulância estar atendendo a chamado de urgência, o fato não exime a municipalidade do dever de indenizar os danos causados a terceiros, já que tal motivo não é causa excludente ou atenuante da responsabilidade, pois o condutor de ambulância tem direito de preferência, porém, isso não o exime do cumprimento das leis de trânsito, nem o autoriza a trafegar livremente pelas ruas, sem atentar para as mínimas regras de segurança, indispensáveis à ordem e ao bom fluxo do trânsito.** 4. Conforme o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito afirmado pelo autor é encargo do réu, haja vista que a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato, porquanto é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. 5. APELAÇÃO CÍVEL

CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 359850-09.2013.8.09.0137, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/11/2014, DJe 1673 de 19/11/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMBULÂNCIA. MORTE DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS REDUZIDOS. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. JUROS DE MORA. A PARTIR DO SINISTRO. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. **1. O ato ilícito restou comprovado, bem como a culpa do condutor da ambulância que, embora com luzes de emergência e sirene ligados, não respeitou o semáforo vermelho para si ao atravessar cruzamento de grande porte, causando o acidente (art. 29, inciso VII, alínea “d”, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB).** 2. A responsabilidade do Município Apelante é objetiva, na medida em que o veículo de sua propriedade era conduzido por servidor do seu quadro de funcionários, o qual, por sua vez, causou danos a terceiros enquanto prestava serviços públicos (transporte de paciente em ambulância). (...) APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 364463-12.2008.8.09.0149, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/09/2012, DJe 1156 de 03/10/2012)

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE "FAUTE DU SERVICE". NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FATO DE TERCEIRO QUE IMPEDE O ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva em relação às condutas comissivas e omissivas de seus agentes, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Dessa forma, estando evidenciados no caso a conduta, o dano e o nexo causal, afigura-se a responsabilidade pela reparação dos danos. 2. **A prioridade de circulação conferida ao veículo que se encontra em serviço de emergência não constitui salvo conduto nem autoriza que se transfira ao particular o risco da atividade, que reclama cuidado redobrado do condutor da ambulância, especialmente porque pressupõe a realização de manobras em tese proibidas.** (...) 3. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 0003331-96.2014.8.26.0390; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do

Julgamento: 30/01/2017; Data de Registro: 30/01/2017)

De outra parte, o autor também contribuiu para o acidente, agindo imprudentemente ao desrespeitar o sinal amarelo e não estar atento ao sinal sonoro da ambulância.

Ora, avançar o semáforo na fase amarela, por si só, constitui conduta perigosa e imprudente, sobretudo quando realizada em cruzamento, onde o cuidado e prudência devem ser redobrados.

Sobre o tema, o Des. RUI STOCO, na obra “Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1570, leciona que:

“... Quando o semáforo está na posição amarelo alaranjada o motorista deverá parar o seu veículo, pois serve ele para advertir que a sinalização irá se modificar e a preferência de passagem se inverter, a menos que já se encontre na zona de cruzamento ou à distância tal que, ao se acender a luz amarelo-alaranjada, não possa deter-se sem risco para a segurança do trânsito...”

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu anexo II, item 4, alínea “b”, que a fase amarela do semáforo *indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.*

Assim agindo, o réu assumiu o risco do resultado pelo acidente, e por isso se estadeia seu dever indenizatório. Sua culpa consiste na falta de diligência e cuidado na observância da norma de conduta, ao ingressar no cruzamento quando o semáforo sinalizava o amarelo.

Nesse sentido, eis a jurisprudência pátria:

Apelação cível. Seguro de veículo. Acidente de trânsito. Ação regressiva. Acervo probatório a demonstrar que o acionado foi o causador das avarias no veículo segurado. **Colisão em cruzamento. Início de travessia com sinal semaforico amarelo. Inobservância ao artigo 44, bem assim ao item 4.1.2 do anexo II, ambos do CTB.**

Pagamento da indenização securitária comprovado. Montante devido ajuste para que corresponda à diferença entre o desembolsado e o obtido com a venda do salvo. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº 1063182-80.2013.8.26.0100; Relator(a): Tercio Pires; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/07/2016; Data de registro: 21/07/2016) grifo nosso

Ação de ressarcimento de danos causados por acidente de veículo. Colisão entre veículo e motocicleta. Culpa imputada ao réu demonstrada. Imprudência ao avançar cruzamento. **Semáforo amarelo não sinaliza autorização para ultrapassagem de cruzamento.** Sentença mantida. Apelo improvido. (Apelação nº 0031838-27.2011.8.26.0405; Relator(a): Soares Levada; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2014; Data de registro: 23/06/2014) grifo nosso

Embargos Infringentes. Acidente de veículo. Cruzamento de via. Semáforo sinalizando cor amarela. Atitude culposa. Danos físicos. Danos morais. Ação indenizatória. 1. **Ao assumir que efetuou o cruzamento da via quando o semáforo indicava a luz amarela, o réu confessa sua atitude culposa, que só restaria afastada se comprovasse que assim agiu para evitar situação de perigo.** 2. Embargos infringentes rejeitados. (Apelação nº 0011491-80.2008.8.26.0565; Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/05/2012; Data de registro: 18/05/2012; Outros números: 11491802008826056550000) grifo nosso

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Viatura oficial que atravessou cruzamento com semáforo amarelo sem tomar a devida cautela. **Semáforo amarelo não indica possibilidade de iniciar a travessia.** Alegação de que viatura estava em diligência não comprovada. Mesmo em diligência, viatura deveria estar com a sirene ligada e realizar cruzamento com velocidade reduzida e com segurança. Não comprovado que a apelada avançou com semáforo vermelho - Inteligência Art. 29 do CTB. R. Sentença mantida na forma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 00367-89.2010.8.26.0053; Relator(a): Mario Chiuvite Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/11/2013; Data de registro: 06/11/2013) grifo nosso

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CRUZAMENTO COM SINALIZAÇÃO AMARELA. COLISÃO COM VEÍCULO QUE INICIOU MARCHA EM SINAL VERDE. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR QUE DEVERIA ATENTAR PARA O SEMÁFORO COM LUZ AMARELA. IMPRUDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO. Em cruzamento devidamente sinalizado por semáforo, aquele que avança sinal amarelo assume o risco de sua transformação, durante a travessia, em vermelho, de molde a possibilitar o tráfego dos veículos que transitam na via transversal, onde passou a predominar o sinal verde. **A sinalização amarela consiste em advertência para o motorista redobrar sua cautela, e, como regra geral, parar seu veículo.** DANOS MATERIAIS COMPROVAÇÃO RESSARCIMENTO DEVIDO. LUCROS CESSANTES. PROVA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANOS MORAIS. MERO INFORTÚNIO. REPARAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Relator(a): Antonio Nascimento; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/08/2013; Data de registro: 15/08/2013)

Assim, restam evidenciados os requisitos da responsabilização civil do réu, porquanto presentes a conduta, o nexos causal, o dano e a culpa, incidindo no presente imbróglio o conteúdo jurídico do art. 945 do Código Civil: *“Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”*.

À luz do mencionado artigo, percebe-se não ser razoável e proporcional afastar a responsabilidade do réu, visto que a culpa concorrente não tem o condão de macular a sua responsabilidade.

Quanto à minoração, deve-se reduzir pela metade o importe devido a título de danos morais e materiais.

Conforme jurisprudência, a culpa concorrente deve ser considerada para fins de fixação do valor indenizatório:

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. NÃO CONFIGURADA. Acidente que decorreu de culpa concorrente das partes. Condutor do veículo do autor que trafegava na contramão de direção da via preferencial Réu que, embora tenha respeitado a

sinalização obrigatória de PARE, empreendeu ingresso em via preferencial sem visibilidade plena. Evidenciada a culpa concorrente, que não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu, mas sim o de autorizar a redução do "quantum" indenizatório. Montante da condenação por danos materiais que comporta redução para 50% do valor pleiteado pelo autor, com base no orçamento de menor valor juntado aos autos. Danos morais não configurados. Situação que não violou direitos da personalidade do autor - Mero aborrecimento - Sucumbência redimensionada. Recurso provido em parte. (TJSP, apelação 0012417-28.2013.8.26.0002, 34ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. CARLOS VON ADAMEK, j. em 19/04/2017, publicação 24/04/2017); (grifou-se)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO - VIDA PREGRESSA DO AUTOR MARCADA POR DESINTERESSE QUANTO AOS TRATAMENTOS PRESCRITOS PELOS MÉDICOS - CULPA CONCORRENTE - MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DESTINADA À REPARAÇÃO DO DANO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL. (...) - **Diante da comprovação de que a conduta adotada pelo lesado contribuiu para o dano que lhe foi causado, de forma a concorrer para o evento danoso, deve ser a responsabilidade sobre fato lesivo ser repartida entre a Administração Pública e o particular.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.245454-3/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 21/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR ATO DE TERCEIRO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA DEMONSTRADA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. (...) 4. O motorista não observou o dever de cuidado previsto na legislação de trânsito, uma vez que empreendeu manobra em marcha-regresso sem atentar para a presença da apelante que estava atrás do caminhão por ele conduzido, o que demonstra sua culpa para com o ocorrido. Todavia, a apelada também agiu com culpa, na medida em que, ao se preparar para atravessar a pista de rolamento, posicionou-se de forma imprudente logo atrás do veículo, em local não apropriado para a travessia. Destarte, e considerando que o acidente incapacitou a apelada para o exercício de suas atividades laborais (empregada doméstica), deve ser mantida a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e emergentes, além de pensão mensal, cujos valores devem ser reduzidos pela metade, em

razão da concorrência de culpas. Apelação parcialmente provida.

(TJGO, APELACAO CIVEL 199041-88.2006.8.09.0105, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 10/05/2016, DJe 2031 de 19/05/2016)

Assim, se o autor/apelado também agiu de forma indevida, deve responder por sua ação, caracterizando o que se denomina por responsabilidade concorrente, hipótese em que ambas as partes concomitantemente colaboraram para o resultado lesivo, o que implica em redução proporcional do *quantum* indenizatório.

No que tange ao **valor da indenização**, tem-se que o magistrado deve levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão. A quantia arbitrada deve ser suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser exacerbada a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Concatenados, pois, os pressupostos que caracterizam a ocorrência da figura do dano moral, e sob este enfoque, à toda evidência, a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pelas vítimas, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza.

Com base nesses critérios, a fixação em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** a título de danos morais e **R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)** a título de danos materiais restou corretamente adotada e que, em razão do reconhecimento de culpa concorrente, **deve ser abatida pela metade.**

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento a fim de reformar parcialmente a sentença** para minorar o valor da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais na forma acima explicitada (redução pela metade), arcando cada parte com as custas e despesas processuais a que deu causa e com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, tendo em vista a sucumbência recíproca.

É o VOTO.

Goiânia, 22 de maio de 2018.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

01